



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 06 / 2002.
Rubrica

25
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.002136/99-57
Recurso nº : 116.968
Acórdão nº : 203-07.954

Recorrente : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

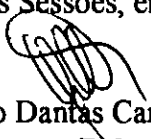
DCTF. MULTA PELA FALTA DE ENTREGA. PRELIMINAR DE ILEGIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE. É competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de legalidade e de constitucionalidade das normas tributárias. **Preliminar rejeitada.** VALOR DA MULTA. a legislação de regência estabelece uma multa para cada omissão, dimensionada em função do tempo decorrido entre o momento em que se deveria cumprir a obrigação de entregar a DCTF e o momento da apuração do cometimento da falta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar as arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade; II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. A Conselheira Maria Cristina Roza de Castro declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira e Maria Teresa Martínez López.
Imp/ovrs



Processo nº : 13603.002136/99-57

Recurso nº : 116.968

Acórdão nº : 203-07.954

Recorrente : **CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa **CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA.** é lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, onde se exige multa no valor total de R\$1.720,20 pela falta de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativas aos 3º e 4º trimestres de 1998 e 1º e 2º trimestres de 1989.

Inconformada com a exigência, a autuada apresenta a impugnação, tempestiva, de fls. 11/16, onde alega que:

- preliminarmente, o Termo de Verificação Fiscal aponta como infração praticada a falta de apresentação da DCTF, conforme reza a legislação fiscal, ficando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês calendário ou fração de atraso;

- é nulo o feito, por preterição de formalidade essencial, já que os agentes fiscais não citam expressamente o dispositivo legal penalizador e o pertinente à suposta irregularidade cometida pela ora impugnante;

- os dispositivos legais mencionados no auto de infração são pertinentes a todos os contribuintes, não permitindo a identificação da penalidade aplicada na questão em exame; e

- da forma como está exigida, a multa configura-se em infração continuada, por expressar penalidades múltiplas para o mesmo fato.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 24/28):

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/09/1998, 31/12/1998, 31/03/1999, 30/06/1999

Ementa: Multa DCTF

Verificado que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF no prazo legal, cabível a imposição da penalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



Processo nº : 13603.002136/99-57

Recurso nº : 116.968

Acórdão nº : 203-07.954

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 32/35, interpõe recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde alega, preliminarmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, que julga lastreada somente em instrução normativa.

No mérito, argúi ser a multa aplicada de forma reiterada, vindo a ser renovada mês a mês, configurando a infração como continuada.

À fl. 38 há prova da efetivação do depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 13603.002136/99-57

Recurso nº : 116.968

Acórdão nº : 203-07.954

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante prova do depósito recursal, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente alega, preliminarmente, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, que julga estar lastreada somente em instrução normativa.

No mérito, argüi ser a multa aplicada de forma reiterada, vindo a ser renovada mês a mês, configurando a infração como continuada.

Quanto à preliminar de inconstitucionalidade e ilegalidade, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa a apreciação da legalidade e constitucionalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por expressa disposição constitucional.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar alegada.

A título de informação, conforme o enquadramento legal de fl. 03, a multa está exigida com base nos seguintes dispositivos: art. 11, *caput*, e §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83; art. 5º do Decreto Lei nº 2.124/84; artigos 933 e 966 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26/03/99.

O artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, e o § 1º do mesmo estabeleceu que o descumprimento de tais obrigações sujeitaria o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

A Portaria MF nº 118/84 delegou ao Secretário da Receita Federal a competência atribuída pelo art. 5º do citado Decreto-Lei nº 2.124/84. Utilizando-se dessa competência, a IN SRF nº 129/86 instituiu a DCTF. Posteriormente, outras instruções normativas da Secretaria da Receita Federal estabeleceram regras para o preenchimento e apresentação dessa declaração.

Dessa forma, vejo que não assiste razão à recorrente quando questiona a falta de base legal para a exigência da apresentação da DCTF e da presente autuação.

Em relação ao mérito, sobre o valor da multa, a legislação que sustenta o feito estabelece uma multa para cada omissão, dimensionada em função do tempo decorrido entre o momento em que se deveria cumprir a obrigação de entregar a DCTF e o momento da apuração



Processo nº : 13603.002136/99-57

Recurso nº : 116.968

Acórdão nº : 203-07.954

do cometimento da falta. Cada multa refere-se a um único período gerador e tem subsistência autônoma em relação a cada um desses períodos, inclusive quanto ao seu limite, que varia de período para período.

Pelo exposto, concluo que a decisão recorrida não merece reforma e nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO